



PREFEITURA DA CIDADE DE ARMACAO DOS BUZIOS

Estrada da Usina, 600
Centro
Armação dos Búzios - RJ

Abaixo assinado a seguir, qualificando, vem requerer.

Data Abertura: **28/12/2022**
Procedência: **EXTERNA**
Assunto: **IMPUGNACAO DE EDITAL**

14332/2022

Código da Taxa:
Nome Requerente: **SANELAGOS LTDA**
CPF/CNPJ: **33149101000188**
Endereço: **PROJETADA,**
Município: **Cabo Frio**
Cep: **28921-113**
Bairro: **MONTE ALEGRE**
UF:
Telefone:
Email: **comercial@sanelagos.com.br**
Setor Requerente:

Súmula: **EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA 005/2022-- PROCESSO 1815/2022**

Assinatura Servidor / Carimbo

Assinatura Requerente

Consulte a posição do seu processo pelo site WWW.BUZIOS.RJ.GOV.BR - Tel.: (22) 2633-6000

DENIVALDO PEREIRA

14332/2022

Impugnação 09/01

comercial@sanelagos.com.br <comercial@sanelagos.com.br>

Qua, 28/12/2022 13:24

Cc: Licitação Prefeitura de Búzios <licitacao@buzios.rj.gov.br>

PROCESSO Nº 19.336/2022
REQUISIÇÃO Nº 01

📎 3 anexos (2 MB)

CNH Digital JULIANA (5).pdf; CONTRATO SOCIAL - SANELAGOS (6).pdf; impugnação buzios cc 05-2022.pdf;

Segue em anexo a impugnação .

IMPUGNAÇÃO CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº005/2022

AO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS/RJ.

A Empresa SANELAGOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº33.149.101/0001-88, com sede na Rua Projetada, s/ nº, Monte Alegre, Cabo Frio/RJ, CEP: 28921-113, neste ato devidamente representada pelo seu titular, a Sra. JULIANA ASSIS DA SILVA, brasileira, solteira, advogada, portadora da CNH nº 04184272302, inscrita no CPF nº 121.715.437-01, vem interpor a presente IMPUGNAÇÃO, em face do Edital da EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 005/2022, PROCESSO nº 1815/2022, o que faz pelas razões que passa a expor:

I – DA TEMPESTIVIDADE

Venho tempestivamente apresentar Impugnação, conforme consta no item 19.3 do Edital, devendo então conhecer e julgar a presente impugnação.

II- DOS FATOS

A Sanelagos possui interesse em participar da Concorrência Pública nº05/2022. Porém constatamos que o edital apresentou itens abarroados de restrições que não são lícitas, assim com relação aos fatos conforme subscrevo:

Em seu Item 10.5, na qual solicita com relação a QUALIFICAÇÃO TÉCNICA exigindo atestado de **capacidade técnica operacional**:

“10.5.1 - CAPACITAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL:

10.5.1.1 - Certidão de registro de pessoa jurídica no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou no Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo (CAU) em nome da licitante, com validade na data de recebimento dos documentos de habilitação e proposta de preço, com habilitação para execução de obras civis, emitida pelo respectivo Conselho da jurisdição da sede da empresa licitante.

10.5.1.2 - Atestados, expedidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, declarando que prestou ou está prestando, a contento, serviços com características técnicas, de quantidade e prazos compatíveis com o objeto licitado, na forma do Inc. II, do Art. 30, da Lei nº. 8.666/93, observando as peculiaridades do objeto deste TR, devendo o documento estar assinado, datado e os signatários devidamente identificados com o nome completo e cargo;

10.5.1.2.1 -A legitimidade do referido Atestado de Capacidade Técnico-Operacional será comprovada através da documentação de responsabilidade técnica expedida pelos órgãos de classe CREA/CAU (Exemplificadamente: ART ou RRT ou CAT) em nome do(s) respectivo(s) responsável(eis) técnico(s) de modo que conste NECESSARIAMENTE a Razão Social da licitante na condição de

Contratada (executante), ainda que nestes o(s) responsável(eis) técnico(s) em questão não venha(m) ser o(s) profissional(ais) a ser(em) vinculado(s) à execução dos serviços objeto desta licitação;

10.5.1.3 - Comprovação de inscrição ou registro da empresa, junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU, que contemple atividade relacionada ao objeto do Termo de Referência;

10.5.1.4. Entende-se por pertinente e compatível em características o(s) atestado(s) operacionais que contemplem serviços referentes a:

10.5.1.4.1. Reforma e/ou construção de Prédio Escolar.”

É ilegal que se exija a comprovação de capacidade técnico-operacional da empresa licitante por meio de apresentação de atestados de comprovação de experiência anterior. Tal capacidade deve ser comprovada por outros documentos da empresa. A qualificação técnica está disposta no art. 30 da Lei nº 8.666/93, que, em seu inciso II, dispõe que a referida se limitará a:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, **será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:** (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - **capacitação técnico-profissional:** comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, **detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes,** limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

II - **(Vetado).** (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

a) **(Vetado).** (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

b) **(Vetado).** (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994) (Destacamos.)

Observe que o dispositivo, pela leitura combinada entre § 1º e inc. I, é bastante claro ao prescrever que a comprovação por atestados registrados em entidades profissionais se restringe à capacitação técnico-profissional. Inclusive, o inciso II que foi vetado, se referia justamente à

capacidade técnico-operacional, e foi retirado do texto legal. Desta forma tal solicitação se demonstra amplamente restritiva e desarrazoada, haja vista já ter sido pacificada em diversos julgados, e vetada sua aplicação.

No entanto, defendemos que é ilegal, tão somente, que a comprovação se dê por meio de **atestados** de experiência anterior, especialmente registrados em entidades profissionais, como o CREA. Tal afirmação não afasta a prerrogativa do ente público exigir provas da capacidade técnico-operacional por outros meios, tal como dispõe o § 6º do artigo em análise:

“§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia. “

Tal comprovação apenas deve ser analisada pela Administração mediante comprovação de que a licitante possui aparelhagem e mão de obra suficientes à boa execução do objeto do contrato por meio da relação explícita desses elementos, que poderá ser provada pela apresentação de notas fiscais, recibos de aquisição de equipamentos, ou ainda, contratos de aluguel ou comodato, além dos contratos de trabalho e/ou de prestação de serviços. Todavia, repita-se, não é lícita a exigência de atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, especialmente registrados em entidades competentes, conforme se verifica no mesmo artigo de Lei.

Os referidos atestados podem ser exigidos apenas para fins de comprovação da capacidade técnico-profissional, nos moldes do inc. I do § 1º do artigo discorrido acima. Devendo sim, neste caso, exigir, uma vez que a capacidade técnica para boa e perfeita execução é quanto aos profissionais responsáveis, por meio de atestados de responsabilidade técnica (ART), ou ainda, certidão de acervo técnico (CAT), ambos devidamente registrados no CREA competente, ONDE DECLAROU o Tribunal de Contas da União que: *“É irregular a exigência de que a atestação de capacidade técnico-operacional de empresa participante de certame licitatório seja registrada ou averbada junto ao CREA, uma vez que o art.55 da Resolução CONFEA 1.025/2009 veda a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de pessoa jurídica.TCU-Acórdão1849/2019-Plenário”*

Junto a este fato temos o disposto no art. 55 da Resolução nº 1.025/2009: *“Art. 55. É vedada a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica. Parágrafo único. A CAT constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico.”*

A Prefeitura ainda limita no mesmo Edital o Atestado Profissional solicitando 50% de execução de cada um dos itens de maior relevância, ou seja limita excessivamente, caracterizando restrição de competitividade e possível direcionamento à determinada Empresa.

Ainda pelo Objeto da licitação se tratar apenas de conclusão de obra, a Administração não tem liberdade para exigir qualificação quando a atividade a ser executada não apresentar complexidade nem envolver graus mais elevados de aperfeiçoamento.

A exigência de capacidade técnica deve ser fundamentada pela entidade promotora da licitação, demonstrando sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado, de modo a afastar eventual possibilidade de restrição ao caráter competitivo do

certame. (TCU - Acórdão 1617/2007 Primeira Câmara - Sumário)

Posso citar aqui o precedente do TCU, onde decidiu em caso concreto que itens que representam menos de 6% (seis por cento) do valor global da contratação não pode se enquadrar como parcela de maior relevância, para fins de comprovação de exigência técnica.

(...) 3. Com efeito, o item 8.1.2 do edital assinala que somente poderão participar da licitação empresas devidamente registradas no CREA, nos ramos da Engenharia Civil (subitem 8.1.2.1) e da Engenharia Elétrica (subitem 8.1.2.2). **No entanto, a parte elétrica do objeto do certame representa menos de 6% (seis por cento) do valor estimado da contratação, incluindo todo o fornecimento dos materiais.** 4. Outrossim, no que tange à apresentação de atestados para fim de comprovação da qualificação técnica da licitante, figura no edital, em seu subitem 11.1.3.1, justamente a realização de “obra em instalação elétrica” como sendo um dos fatores de maior relevância. 5. **Da leitura do edital e de seus anexos, não se observa, de fato, relevância na parcela da obra que exija que a empresa seja especializada em engenharia elétrica. Como bem asseverou a unidade técnica, “não se vê fundamento técnico, nem relevância financeira, para essa estratificação apresentada no item 11.1.3.1 do Edital nº 01/2011/PROAD, onde constam 6 (seis) fatores de maior relevância, dentre eles, por exemplo: ‘V. - obra em instalação elétrica’. Isso porque, por um lado, o Coordenador não conseguiu justificar convenientemente e, por outro, porque tanto esse fator quanto aqueles identificados pelos romanos III, IV e VI, estão inseridos no fator ‘I. - obra de construção civil de prédio comercial’.** (...) Assim sendo, entendo que a presente representação deve ser julgada procedente, com a consequente determinação à entidade para que, caso tenha interesse no prosseguimento do certame, promova a exclusão – do instrumento convocatório – das exigências ora inquinadas. **(Acórdão 3.076/2011, Processo 028.426/2011-8, Representação, rel. Min. José Jorge)**

Seguindo a mesma linha, o TCU assim tem decidido:

A exigência de atestado de capacitação técnico-profissional ou técnico-operacional deve limitar-se às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto licitado. Acórdão 1771/2007 Plenário (Sumário)

Exigir-se comprovação de capacidade técnica para parcelas de obra que não se afiguram como sendo de relevância técnica e financeira, além de restringir a competitividade do certame, constitui-se clara afronta ao estabelecido pelo art. 30 da Lei no 8.666/1993, e vai de encontro ao disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal. Acórdão 170/2007 Plenário (Sumário)

Cabe destacar, ainda, que além dos limites relacionados ao valor estimado da contratação, a Administração não poderá exigir que a experiência anterior a ser comprovada pelo licitante seja idêntica ao objeto licitado, por ferir o princípio da competitividade do certame.

Sobre o tema, destaca-se o entendimento doutrinário de Marçal Justen Filho (p. 733):

(...) não há cabimento em impor a exigência de que o sujeito tenha executado no passado obra ou serviço exatamente idêntico ao objeto da licitação. Parece evidente que o sujeito que executou obra ou serviço idêntico preenche os requisitos para disputar o certame e deve ser habilitado. Mas também deve reconhecer que a idoneidade para executar o objeto licitado pode ser evidenciada por meio de execução de obras ou serviços similares, ainda que não idênticos. Em outras palavras, a Administração não pode exigir que o sujeito comprove experiência anterior na execução de um objeto exatamente idêntico àquele licitado - a não ser que exista alguma justificativa lógica, técnica ou científica que de respaldo a tanto. (Justen Filho, Marçal. Comentários à [Lei de Licitações](#) e Contratos Administrativos: Lei [8.666/1993](#) - 18.ed. rev. atual. e ampl. - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.)

Ainda destacamos que é ilícito o pedido haja vista a solicitação de 50% de comprovação de execução de cada item colocado como item de relevância enquanto que por Lei, só pode ser solicitado 50% sobre o quantitativo do Edital, ou seja no somatório dos itens de relevância pode-se chegar a porcentagem pretendida e não ser em cada item, conforme demonstramos no entendimento do Tribunal de Contas da União:

“Contratação de projetos de obra pública: 1 - É ilícita a exigência de número mínimo de atestados de capacidade técnica, assim como a fixação de quantitativo mínimo nesses atestados superior a 50% dos quantitativos dos bens ou serviços pretendidos, a não ser que a especificidade do objeto recomende o estabelecimento de tais requisitos

Representação formulada por empresa acusou possíveis irregularidades no edital da Tomada de Preços n. 05/2011, do tipo técnica e preço, promovida pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região – Creci/SP, que tem por objeto a contratação de serviços de elaboração de projetos de execução da obra de reforma e adaptação da sede da entidade. O relator, em consonância com a unidade técnica, considerou configurada ilicitude nos requisitos para demonstração de capacitação técnica das licitantes. O edital exigiu a apresentação de dois atestados ou declarações de capacidade técnica, devendo, cada um deles, conter “quantitativos mínimos de serviços de elaboração de projeto arquitetônico, compatíveis e pertinentes com o objeto da licitação (8.000 a 12.000 m²), com área construída não inferior a 4.000 m²”. Ressaltou que a jurisprudência do Tribunal aponta no sentido de que “a Administração Pública deve se abster de estabelecer número mínimo de atestados de capacidade técnica, a não ser que a

especificidade do objeto o recomende, situação em que os motivos de fato e de direito deverão estar devidamente explicitados no processo administrativo da licitação”. Asseverou que, no caso concreto, tal circunstância não restou evidenciada. Além disso, a citada exigência demandava a comprovação de prévia elaboração de projetos para área de cerca de 8.000 m², que é “bem superior ao limite de 50% da área construída objeto da licitação”. Também por esse motivo, ao endossar proposta do relator, decidiu o Tribunal: I) fixar prazo ao Creci/SP para que adote providências com vistas a anular a Tomada de Preços n. 05/2011; II) determinar ao Creci/SP que “abstenha-se de exigir número mínimo de atestados de capacidade técnica, bem como a fixação de quantitativo mínimo nesses atestados superior a 50% (...) dos quantitativos dos bens e serviços que se pretende contratar, a não ser que a especificidade do objeto o recomende, situação em que os motivos de fato e de direito deverão estar devidamente explicitados no processo administrativo da licitação”. Precedentes mencionados: Acórdãos ns. 3.157/2004, da 1ª Câmara, 124/2002, 1.937/2003, 1.341/2006, 2.143/2007, 1.557/2009, 534/2011, 1.695/2011, e 737/2012, do Plenário. **Acórdão n.º 1.052/2012-Plenário, TC 004.871/2012-0, rel. Min. Marcos Bemquerer Costa, 2.5.2012.”**

II - DO PEDIDO:

Postos os relatos e fundamentos acima, pleiteia-se, respeitosamente à V.S^a, que seja por fim julgada procedente a presente Impugnação, para que sejam tomadas as seguintes providências:

- a) Sejam retiradas as Cláusulas restritivas de exigências de Atestado Técnico Operacional dos Editais da Prefeitura Municipal de Armação dos Búzios.
- b) Sejam corrigidos os percentuais e itens tidos como de maior relevância.
- c) Sejam anulados os atos taxados de ilegalidades.

Nestes Termos, Pede Deferimento.

Cabo Frio, 28 de dezembro de 2022.

SANE LAGOS Assinado de forma
digital por SANE LAGOS
LTDA:33149
101000188
Dados: 2022.12.28
13:00:31 -03'00'

SANE LAGOS LTDA

JULIANA ASSIS DA SILVA

CPF nº 121.715.437-01


00-2022/727853-4

Nº PÁG.: 7 FL: 09

JUCERJA

 Último arquivamento:
00004778702 - 21/02/2022

Orgão	Calculado	Pago
Junta	413,00	413,00
DNRC	0,00	0,00

NIRE: 33.2.1135641-4

SANE LAGOS LTDA

Boleto(s): 104159917

Hash: 9EF20714-172F-4937-B875-A98F19D5ABB3

NIRE (DA SEDE OU DA FILIAL QUANDO A SEDE FOR EM OUTRA UF)

33.2.1135641-4

Tipo Jurídico

Sociedade empresária limitada

Porte Empresarial

Empresa de Pequeno Porte

Nome

TERMO DE AUTENTICAÇÃO

SANE LAGOS LTDA

Código Ato

Eventos

002

Cód	Qtde.	Descrição do Ato / Evento
021	1	Alteração / Alteração de Dados (Exceto Nome Empresarial)
XXX	XX	XX
XXX	XX	XX
XXX	XX	XX
XXX	XX	XX

CERTIFICO O DEFERIMENTO POR FERNANDA MARQUES CORREA SOB O NÚMERO E DATA ABAIXO:

NIRE / Arquivamento	CNPJ	Endereço / Endereço completo no exterior	Bairro	Município	Estado
00005096613	33.149.101/0001-88	Rua PROJETADA S/N	MONTE ALEGRE	Cabo Frio	RJ
XXXXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXX	XX



 Jorge Paulo Magdaleno Filho
SECRETÁRIO GERAL

Deferido em 19/09/2022 e arquivado em 19/09/2022

Nº de Páginas	Capa Nº Páginas
7	1/1

Observação:

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
 Empresa: SANE LAGOS LTDA
 NIRE: 33.2.1135641-4 Protocolo: 00-2022/727853-4 Data do protocolo: 19/09/2022
 CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 19/09/2022 SOB O NÚMERO 00005096613 e demais constantes do termo de autenticação.
 Autenticação: 45E30FC28CFF40492A259FAC9C863144376ED1F35AC8703D2E943DDCF8F66F19
 Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.



RECEBIDO Nº 14332/2022
PÁGINA Nº 11

CONTRATO SOCIAL
QUINTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL

Quinta Alteração do Contrato Social da sociedade empresária limitada, denominada **SANE LAGOS LTDA**, CNPJ nº 33.149.101/0001-88, registrado na JUCERJA sob o nº 33.2.1135641-4 arquivada na JUCERJA em 02/09/2021

O abaixo **CLEOTON SIMAO DA ROCHA**, brasileiro, solteiro, empresário, identidade nº 25.761.475-0, expedido pelo DETRAN/RJ, e CPF nº 138.821.107-67, residente e domiciliado a Rua Esio Cardoso da Fonseca, Quadra:63;Lote:38, Cabo Frio – RJ, CEP 28.920-000 e a interveniente **JULIANA ASSIS DA SILVA**, brasileira, solteira, advogada, portadora da CNH nº 04184272302, inscrita no CPF nº 121.715.437-01, residente e domiciliada na Rua Julio de Macedo nº14, Canaã, Arraial do Cabo, RJ, CEP 28930-000, têm justo e contratado:

PRIMEIRO: Decide o sócio **CLEOTON SIMAO DA ROCHA**, transferir, por venda, neste ato a totalidade de suas cotas para a sócia interveniente, **JULIANA ASSIS DA SILVA**, a qual concede-lhe total, rasa, irrestrita e irrevogável quitação.

SEGUNDO: Decide a sócia aumentar o capital social da empresa de R\$ 275.000,00 (Duzentos e setenta e cinco mil reais) para R\$ 926.000,00 (Novecentos e vinte e seis mil reais) sendo integralizado da seguinte forma:

§1º O capital social foi totalmente integralizado na forma de um caminhão Mercedes Benz modelo Atego1419/48 UP9 ano 2022 modelo 2022, placa RJB7G47, renavam 01318624484 no valor de R\$ 330.463,77 e através de um apartamento localizado na Avenida Presidente Vargas nº 1140, Centro, Rio de Janeiro, RJ, objeto da incorporação registrada no 2º Ofício de Registro de Imóveis do Rio de Janeiro/RJ registrada na Matrícula 102.811, no valor de R\$ 320.536,23.

TERCEIRO: Decide, outrossim, a sócia, consolidar o contrato social, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

CONTRATO SOCIAL

I - NOME EMPRESARIAL/SEDE/FORO: A Sociedade empresária limitada, gira sob o nome empresarial de **SANE LAGOS LTDA** com nome fantasia de **SANELAGOS** com sede e domicílio da matriz Rua Projetada S/N – Lote 09 Quadra DG Monte Alegre Cabo Frio - Rio De Janeiro CEP:28921-113, eleito o foro de Cabo Frio, RJ, para dirimir possíveis dúvidas oriundas deste contrato.

II – CAPITAL: O capital social é de R\$ 926.000,00 (Novecentos e vinte e seis mil reais), em 926.000 (novecentas e vinte e seis mil) cotas no valor nominal de R\$1,00 (um real) cada, subscritas, realizadas e assim distribuídas:

Juliana Assis da Silva

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: SANE LAGOS LTDA

NIRE: 332.1135641-4 Protocolo: 00-2022/727853-4 Data do protocolo: 19/09/2022

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 19/09/2022 SOB O NÚMERO 00005096613 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 45E30FC28CFF40492A259FAC9C863144376ED1F35AC8703D2E943DDCF8F66F19

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.



a) O sócio **JULIANA ASSIS DA SILVA** com 926.000 (novecentas e vinte e seis mil) cotas no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada, totalizando a importância de R\$ 926.000,00 (Novecentos e vinte e seis mil reais), representando 100% (cem) por cento da totalidade;

RUBRICA:  FLB: 

§1º: O capital social foi integralizado, em moeda corrente do país no valor de R\$ 200.000,00 (Duzentos mil reais), 75.000,00 (Setenta e cinco mil reais) sendo integralizado como um caminhão em nome da empresa com placa KNP7G54, ANO 2000, sob o RENAVAM nº 00735310343 e um caminhão Mercedes Benz modelo Atego1419/48 UP9 ano 2022 modelo 2022, placa RJB7G47, renavam 01318624484, além de um caminhão Mercedes Benz modelo Atego1419/48 UP9 ano 2022 modelo 2022, placa RJB7G47, renavam 01318624484 no valor de R\$ 330.463,77 e através de um apartamento localizado na Avenida Presidente Vargas nº 1140, Centro, Rio de Janeiro, RJ, objeto da incorporação registrada no 2º Ofício de Registro de Imóveis do Rio de Janeiro/RJ registrada na Matrícula 102.811, no valor de R\$ 320.536,23 no ato da assinatura deste contrato.

§2º: A responsabilidade dos sócios é restrita ao valor de suas cotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do total do capital social.

III - VENDA, CESSÃO E INDIVISIBILIDADE DAS COTAS: As cotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas à terceiros, sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço, o direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

IV - PRAZO DE DURAÇÃO DA SOCIEDADE E TÉRMINO DO EXERCÍCIO SOCIAL:

O início das atividades, cujo tempo é por prazo indeterminado, foi no dia 26/03/2019, terminando o exercício social no dia 31 de dezembro de cada ano.

§ ÚNICO: Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão um administrador, quando for o caso.

V - OBJETO SOCIAL: O objetivo da sociedade é fabricação de cloro e álcalis fabricação de outros produtos de minerais não-metálicos não especificados anteriormente atividades de agenciamento marítimo organização logística do transporte de carga fabricação de outros produtos químicos não especificados anteriormente refino e outros tratamentos do sal construção de edifícios administração de obras aluguel de equipamentos recreativos e esportivos aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes aluguel de máquinas e equipamentos para escritório aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores artes cênicas, espetáculos e atividades complementares não especificados anteriormente atividades de limpeza não especificadas anteriormente atividades de vigilância e segurança privada atividades paisagísticas coleta de resíduos não-perigosos comércio atacadista de embalagens comércio atacadista de embalagens comércio atacadista de lubrificantes comércio atacadista de madeira e produtos derivados comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças comércio atacadista de materiais de construção em geral comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças comércio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente comércio atacadista de produtos alimentícios em geral comércio atacadista de resíduos de papel e papelão representantes comerciais e agentes do comércio de medicamentos, cosméticos e produtos de perfumaria representantes





Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: SANE LAGOS LTDA

NIRE: 332.1135641-4 Protocolo: 00-2022/727853-4 Data do protocolo: 19/09/2022

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 19/09/2022 SOB O NÚMERO 00005096613 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 45E30FC28CFF40492A259FAC9C863144376ED1F35AC8703D2E943DDCF5F66F19

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.



comerciais e agentes do comércio de veículos automotores serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista serviços combinados de escritório e apoio administrativo serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais serviços de alimentação para eventos e recepções - bufê serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores serviços de montagem de móveis de qualquer material serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas serviços de pintura de edifícios em geral serviços de reboque de veículos toalheiros transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, municipal transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial comércio atacadista de suprimentos para informática comércio atacadista especializado de materiais de construção não especificados anteriormente comércio por atacado de motocicletas e motonetas comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores comércio por atacado de peças e acessórios para motocicletas e motonetas comércio varejista de ferragens e ferramentas comércio varejista de materiais de construção em geral comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente comércio varejista de material elétrico comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente comércio varejista de produtos saneantes domissanitários comércio varejista de tintas e materiais para pintura comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática construção de instalações esportivas e recreativas construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação educação profissional de nível técnico fabricação de painéis e letreiros luminosos fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas fotocópias gestão e manutenção de cemitérios impermeabilização em obras de engenharia civil imunização e controle de pragas urbanas instalação de painéis publicitários instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração instalação e manutenção elétrica instalações hidráulicas, sanitárias e de gás locação de automóveis sem condutor locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor manutenção de redes de distribuição de energia elétrica montagem de estruturas metálicas montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos obras de alvenaria obras de fundações obras de terraplenagem obras de urbanização - ruas, praças e calçadas outras atividades de ensino não especificadas anteriormente outras atividades de recreação e lazer não especificadas anteriormente outras obras de acabamento da construção outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente outras obras de instalações em construções não especificadas anteriormente pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos preparação de canteiro e limpeza de terreno recarga de cartuchos para equipamentos de informática reparação de artigos do mobiliário reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico comércio varejista de produtos saneantes domissanitários tratamento e disposição de resíduos não perigosos extração de saibro e beneficiamento associado distribuição de água por caminhões uti móvel serviços de remoção de pacientes, exceto os serviços móveis de atendimento a urgências serviços móveis de atendimento a urgências, exceto por uti móvel

Juliana Aires da Silva

J

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: SANE LAGOS LTDA

NIRE: 382.1135641-4 Protocolo: 00-2022/727853-4 Data do protocolo: 19/09/2022

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 19/09/2022 SOB O NÚMERO 00005096613 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 45B30FC28CFF40492A259FAC9C863144376ED1F35AC8703D2E943DDCF8F66F19

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o n° de protocolo.



VI - ADMINISTRAÇÃO SOCIAL: A administração da sociedade será exercida, individualmente e ou conjuntamente, pelo sócio remanescente **JULIANA ASSIS DA SILVA**, com poderes e atribuições de administrador autorizada o uso do nome comercial, vedada, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.

VII - RETIRADA PRÓ-LABORE: Os sócios poderão, de comum acordo e qualquer tempo, fixar uma retirada mensal pelo exercício da administração, a título de "pro-labore", respeitadas as limitações legais vigentes.

VIII - LUCROS E/OU PREJUÍZOS: Os lucros e/ou prejuízos apurados em balanço a ser realizado após o término do exercício social serão repartidos entre os sócios, proporcionalmente às cotas de cada um no capital social, podendo os sócios, todavia, optarem pelo aumento de capital, utilizando os lucros, e/ou compensar os prejuízos em exercícios futuros.

IX - FILIAIS E OUTRAS DEPENDÊNCIAS: A sociedade poderá, a qualquer tempo, abrir filiais e outros estabelecimentos, no país ou fora dele, por ato de sua administração ou a deliberação dos sócios.

X - DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE: O falecimento, a interdição, a inabilitação e qualquer outra situação que implique em dissolução da sociedade, permitirá(ão) ao(s) sócio(s) remanescente(s) admitir(em) novo(s) sócio(s) para a continuidade da empresa, podendo esta continuar a funcionar com a participação de um representante legal, caso haja impedimento, ou do(s) herdeiro(s). No prazo máximo de 30 (trinta) dias do óbito, deverá ser procedido um balanço para a apuração dos haveres, os quais deverão ser pagos ao(s) herdeiro(s) ou sucessor(es) em 12 (doze) parcelas mensais, iguais, sucessivas e reajustadas monetariamente, com o vencimento da primeira 30 (trinta) dias após a data do aludido balanço.

Os sócios declaram, sob as penas da Lei, que não estão incurso em quaisquer dos crimes previstos em Lei ou nas restrições legais que possam impedi-los de exercer atividades mercantis.

E, por estarem justos e contratados assinam este instrumento em 01 (uma) via, de igual teor e para o mesmo efeito, na presença das testemunhas abaixo:

Armação dos Búzios, RJ, 13 de setembro de 2022

ASSINATURAS/NOMES DO SÓCIO

ASS.: 
CLEOTON SIMAO DA ROCHA

ASS.: 
JULIANA ASSIS DA SILVA



IDENTIFICAÇÃO DOS ASSINANTES

CERTIFICO QUE O ATO DA SANE LAGOS LTDA, NIRE 33.2.1135641-4, PROTOCOLO 00-2022/727853-4, ARQUIVADO EM 19/09/2022, SOB O NÚMERO (S) 00005096613, FOI ASSINADO DIGITALMENTE.

CPF/CNPJ	Nome
887.852.207-44	LUIZ EDUARDO VIEIRA DA SILVA

19 de setembro de 2022.

Jorge Paulo Magdaleno Filho
Secretário Geral

1/1

